

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.153, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022.

Dispõe sobre a prorrogação da exigência do exame toxicológico periódico, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, quanto ao seguro de cargas, e altera a Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, quanto às cessões de Analistas de Infraestrutura e Especialistas em Infraestrutura Sênior.

Art. 1º Os arts. 155 e 156 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 155. A formação de condutor de veículo automotor e elétrico será realizada por instrutor credenciado pelo órgão executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal, vinculado aos Centros de Formação de Condutores - CFC, cujo termo é definido no Anexo I deste Código, salvo nas localidades que não contarem com um CFC.

.....”
(NR)

“Art. 156. O CONTRAN regulamentará o credenciamento para prestação de serviço pelos CFC, responsáveis pela formação de condutores.

Parágrafo único. O credenciamento de instituições e as exigências necessárias destinadas à formação de instrutor e examinador serão regulamentados pelo CONTRAN.” (NR)

Art. 2º O Anexo I da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, fica acrescido das seguintes definições:

“ANEXO I

DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES

.....

CATADIÓPTRICO -

.....

CENTROS DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES (CFC) – empresas particulares ou sociedades civis credenciadas pelo órgão ou entidade executiva de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, constituídas sob qualquer das



CD/23469.67322-00



formas previstas na legislação vigente, que tenham como atividade prioritária o ensino teórico e/ou prático visando a formação, atualização e reciclagem de candidatos e condutores de veículos automotores.

.....”
(NR)

JUSTIFICATIVA

A habilitação para conduzir veículo automotor e elétrico é disciplinada pelos arts. 140 a 160 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

De acordo com o CTB, os exames serão realizados por órgão ou entidade executivos dos Estados ou do Distrito Federal.

A lei permite ainda que os exames de habilitação, exceto os de direção veicular, possam ser aplicados por entidades públicas ou privadas credenciadas pelo órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

Para tal, ficou estabelecido, no art. 156, que o Conselho Nacional de Trânsito (Contran) deve regulamentar o credenciamento para prestação de serviços pelas autoescolas e outras entidades destinadas à formação de condutores.

Apresentamos a presente Emenda para aperfeiçoar um aspecto específico da formação de condutores, propondo a alteração da redação do art. 156 que trata exatamente do credenciamento da instituição que prestará o serviço de formação de condutores. O texto em vigor permite que a formação de condutores seja prestada pelas “autoescolas e outras entidades” destinadas para esse fim, inclusive por instrutores na qualidade de pessoas físicas, como estabelece o art. 155.

Muito embora o Contran não permita atualmente que “outras entidades” formem condutores, existe essa lacuna no CTB, que pretendemos eliminar com a presente Emenda.

O referido art. 155 do CTB permite que a formação de condutores seja realizada por instrutor autorizado pelo órgão executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal, pertencente **ou não** à entidade credenciada. O CTB não exige, em nenhum momento, que os instrutores sejam necessariamente vinculados às autoescolas, que hoje são denominadas de Centros de Formação de Condutores – CFC. Esse é outro ponto que estamos alterando. Os instrutores só poderão atuar sem vínculo a um CFC excepcionalmente nos locais em que o CFC não esteja presente.

Coube ao Conselho Nacional de Trânsito (Contran) regulamentar o comando do art. 156, por meio de resoluções que foram sendo modificadas ao longo do tempo. A norma vigente atualmente é a Resolução nº 789, de 2020, que “consolida normas sobre o processo de formação de condutores de veículos automotores e elétricos.”

A atual resolução vincula os instrutores aos referidos centros de formação, com uma única exceção: o instrutor não vinculado a um CFC somente pode atuar nas localidades



que não contarem com um CFC (art. 59 da Resolução nº 789, de 2020, do Contran). Trouxemos o texto para o CTB, de maneira a garantir a perenidade dessa regra.

Em nosso entendimento, as autoescolas, hoje denominadas pelo Contran de Centros de Formação de Condutores – CFC, devem ser as únicas instituições responsáveis pela formação de condutores. Trata-se de atividade de extrema responsabilidade, que deve ser encarada com o maior profissionalismo possível. O processo de ensino exige qualificação dos instrutores, mas ao mesmo tempo também requer o uso de recursos físicos e materiais adequados para a formação dos alunos.

Muito embora saibamos da competência e seriedade dos instrutores e examinadores de trânsito, a atividade em questão deve ser exercida por centros de formação, tal como é regulamentado atualmente pelo CONTRAN.

Ademais, com o avanço da tecnologia e de novas alternativas de ensino, como os ensinamentos à distância, será cada vez mais importante que haja uma instituição séria e profissional por trás da formação do aluno prestando o serviço.

Como as normas infralegais possuem menor perenidade e segurança jurídica, apresentamos as modificações dos arts. 155 e 156 para garantir que a formação dos condutores de veículos automotores e elétricos seja realizada exclusivamente pelos centros de formação de condutores.

A atividade de instrutor e examinador, por outro lado, é naturalmente exercida por instituição diversa do CFC. O art. 39º da resolução determina que os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal poderão credenciar entidades, com capacidade técnica comprovada, para exercerem as atividades de formação de diretor geral, diretor de ensino e instrutor de trânsito para CFC, e de examinador de trânsito, através de cursos específicos teórico-técnico e de prática de direção.

Portanto, o proposto parágrafo único, do art. 156, mantém o *statu quo*, que permite o credenciamento de instituições destinadas para esse fim.

Por fim, aproveitamos para incluir no Anexo I do CTB a definição de Centros de Formação de Condutores.

Essas são as razões que nos levam a apresentar o presente projeto. Contamos com o apoio dos nobres pares para sua célere aprovação.

Deputado Ze Neto_PT/BA

